



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de fevereiro de 2022

Edição nº 2731 Pag.13

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 09 de fevereiro de 2022.

PROCESSO Nº 10712/2022 – Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra a Secretaria de Estado de Saúde – SES/SUSAM e contra a empresa White Martins Gases Industriais do Norte S.A, em face de possíveis irregularidades da gestão executiva do contrato N. 061/2016 – SUSAM.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 08 de fevereiro de 2022.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, 07 de janeiro de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº10752/2022.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA – SEMULSP

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS.

REPRESENTADOS: SEBASTIAO DA SILVA REIS, ALTERVI DE SOUZA MOREIRA, SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA – SEMULSP, MAMUTE CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTERIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS EM DESFAVOR DO SR. SEBASTIÃO SILVA REIS, DO SR. ALTERVI DE SOUZA MOREIRA E DA EMPRESA MAMUTE CONSERVAÇÃO, CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA. EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONTRATO EMERGENCIAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 01/2022 - SEMULSP.

DESPACHO Nº269/2022-GP

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao tribunal de Contas, em desfavor dos Srs. Sebastião da Silva Reis (Secretário Municipal de Limpeza Urbana - SEMULSP), Altervi de Souza Moreira (Subsecretário Municipal de Gestão da SEMULSP) e a empresa Mamute Conservação, Construção e Pavimentação LTDA., por vícios presentes no Contrato Emergencial de Prestação de Serviços nº 01/2022-SEMULSP.

2) O Contrato Emergencial de Prestação de Serviços nº 01/2022-SEMULSP tem por objeto:

OBJETO: O presente Termo tem por objeto a contratação emergencial pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, para dar continuidade à prestação de serviço de conservação e limpeza de logradouros públicos da cidade de Manaus, atendendo às necessidades da Secretaria Municipal de Limpeza Urbana – SEMULSP.

3) O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas alega que a referida contratação se coloca em completa divergência com o arcabouço normativo que rege o tema, violando frontalmente princípios constitucionais e dispositivos legais que regem as matérias de licitação e saneamento básico.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de fevereiro de 2022

Edição nº 2731 Pag.14

4) Assim, ao fim, considerando os indícios de vícios atinentes ao Contrato Emergencial de Prestação de Serviço n. 01/2022 – SEMULSP, requer o conhecimento e procedência da Representação.

5) Em sede de cautelar, requer;

I – nos termos da Resolução n. 03/20212-TCE/AM, pela concessão de medida cautelar, no sentido de que seja fixado prazo ao Secretário Municipal de Limpeza Pública de Manaus, para que instaure, nesse ínterim, o devido procedimento licitatório que vise à contratação de empresa que execute os serviços que são objeto do Contrato Emergencial de Prestação de Serviço n. 01/2022 – SEMULSP;

6) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/1993.

7) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

8) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

9) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

10) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

11) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

12) O preenchimento dos requisitos para a concessão da medida cautelar é questão que deve ser apurada pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

12.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

12.2) Determino à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU que adote as seguintes providências;

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de Fevereiro de 2022.

ASF


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PROCESSO Nº 10758/2022

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam

